



DECISÃO DO PREGOEIRO RELATIVO À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital nº 004/2017 – Processo Administrativo nº 59510.000090/2017-88

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento de materiais e equipamentos destinados às atividades de perfuração de poços tubulares no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – estado de Minas Gerais, constituindo-se de: conjuntos de motobombas submersas, bombas centrífugas, reservatórios, tubos, material elétrico e hidrômetros, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

IMPUGNANTE: COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP (CNPJ: 20.076.126/0001-57)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRAHCISCO E DO PARNAIBA.

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2017 – SRP - Registro de preços para fornecimento de materiais e equipamentos destinados as atividades de perfuração de poços tubulares no âmbito da área de atuação da 1ª superintendência regional da CODEVASF — Estado de Minas Gerais, constituindo-se de: Conjuntos de Motobombas submersas, bombas centrifugas, reservatórios, tubos, Material Elétrico e Hidrômetros.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrição no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de sua procuradora, Dra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará, sob o nº 14506, com endereço profissional na Rua João Ferreira de Castro, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93 e no item 24 do edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão a cotação fora, e muito aquém, dos valores praticados no mercado de vários

itens o Anexo I do termo de convocação, tudo segundo os elementos fáticos e jurídicos os a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no edital de licitação.

Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante e considerando que a data para a abertura de proposta deste Pregão está agendada para o dia 17 de agosto de 2017, é incontroverso que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o segundo dia útil anterior a abertura do certame.

2. DAS RAZOES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em que pese o respeito do impugnante por este respeitável Pregoeiro, verificamos que alguns itens possuem preço de referência muito aquém dos valores praticados no mercado, tornando impossível o fornecimento dos mesmos, em razão de haverem sido cotados com preço inexequível.

Para comprovar que o valor indicado no Anexo I do edital está inexequível juntamos neste momento cotações realizadas por nossa empresa junto aos fabricantes dos produtos (Docs. 01 e 02).

Note que o Anexo I traz preços de R\$ 1.704,14 para os itens 13 e 14, entretanto a cotação junto à fábrica traz um valor de R\$ 1.908,77, ou seja, o valor do fornecedor é muito maior que o estimado no processo.

Como poderia uma ME ou EPP vender abaixo de seu preço de custo? Talvez isso seja possível para o fabricante, mas ainda assim o certame fracassaria para as cotas reservadas e para os itens exclusivos para ME EPP.

Observe, ilustre pregoeiro, que o mesmo acontece para os itens 15, 16, 17 e 18 que possuem valores máximos menores que os de fábrica, ou seja, não há como acreditar que o valor orçado esteja correto tamanha é a disparidade entre os preços questionados e os valores praticados no mercado.

Situação análoga se apresenta para os itens 19 a 24 e 27 a 30 da tabela de tubos conexões. Pela simples análise das cotações dos fabricantes, temos que o valor orçado quando não é menor que o de fábrica está alguns centavos acima, o que não permite que uma ME EPP participe do

procedimento em razão de que não tem como incluir custos operacionais e lucro no valor a ofertar.

A situação se torna mais grave quando verificamos o extenso período de garantia e de Assistência técnica que deve ser mantido pela licitante vencedora, o que implica em custos adicionais que devem ser incluídos no custo do produto.

Por outro lado, juntamos aqui também algumas atas de registro de preços de alguns órgãos que comprovam que os preços estão abaixo do custo, A única delas que apresenta valores menores que o orçado é de um fabricante o que comprova que somente estes vão poder participar do certame e que as cotas exclusivas e/ou reservadas poderão ser fracassadas.

Fica evidente que os preços apresentados no Anexo I são inexecutáveis e que certamente a proposta do licitante será desclassificada, visto que apresentará valor muito superior ao orçado e poderá, se mantido o valor de referência indicado pelo órgão, ser considerado excessivo.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta impugnante requer:

- 1- Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por este ilustre pregoeiro, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Rever planilha de preços a fim de corrigir os preços estimados dos itens para que não continuem com valor de referência inexecutável;
 - b) Após a correção da planilha, que se marque nova data, para a apresentação de propostas, lembrando que a mesma deve ser realizada pelo mesmo meio de publicação e respeitados 8 dias úteis entre a disponibilização do edital e a realização da sessão de abertura de propostas.
- 2- Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: karlaizabel_adv@hotmail.com e luzajakk@gmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.
Canaã dos Carajás (PA), 11 de agosto de 2017.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira encaminhou a solicitação à Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, que se manifestou nos autos subsidiando a decisão desta Pregoeira.

A área técnica manifestou-se: “Para a obtenção do preço final apresentado e aprovado, foram realizadas 03 (três) cotações no mercado, na região SUDESTE, utilizando-se a média aritmética dos valores cotados. Dessa forma, informamos que devido à localização dos grandes fornecedores desse tipo de material/equipamentos, assim como a CODEVASF 1ª SR, encontrarem-se nessa região, entendemos ter atendido todas as exigências legais para a elaboração do Edital nº 004/2017”.

Desse modo, não se vislumbra inexecuibilidade na planilha de preços estimados dos itens indicados e manifestamos pela manutenção das previsões editalícias ora impugnadas, eis que as mesmas encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico.

A licitante poderá participar do certame nos termos do §3º do artigo 41 da Lei 8.666/93, lembrando que a inclusão da proposta no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br deverá ser feita até às 10:00 horas do dia 17 de agosto de 2017.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da Impugnante e considerando o mais que nos autos constam, decido por NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação interposto, com base no art. 11, inciso II do Decreto 5.450 de 31/05/2005.

Montes Claros/MG, 15 de agosto de 2017.



ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial